



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Campina das Missões

Rua Porto Alegre, 330 - Bairro: Centro - CEP: 98975000 - Fone: (55) 3029-9951 - Balcão Virtual: (55) 99633-6594 -
Email: frcampmisvjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5000525-96.2025.8.21.0150/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apreciar a promoção ministerial de caráter urgente, juntada no ev. 199, que postula o acolhimento institucional do infante [REDACTED] e outras providências, em razão do agravamento da situação de risco a que está exposto.

O histórico processual revela um percurso de intensa instabilidade para a criança. Após um período de acolhimento institucional, o menor foi desacolhido e a guarda foi restituída ao genitor, [REDACTED], em razão de uma aparente melhora em sua capacidade protetiva. Contudo, em um curto espaço de tempo, a esperança de estabilização familiar foi frustrada por uma série de fatos graves que demonstram um profundo retrocesso e a incapacidade do pai de prover os cuidados mínimos necessários ao filho.

Relatórios técnicos da equipe de acompanhamento (ev. 133) já apontavam, meses atrás, um cenário de severa negligência. A criança chegava à creche em condições precárias de higiene, com fome, perda de peso e vestimentas sujas, indicando um completo desleixo com suas necessidades básicas. Além disso, o genitor demonstrava pouca ou nenhuma participação na rotina escolar e nos tratamentos de saúde do filho, como as sessões de fonoaudiologia.

Em audiência (ev. 165), este Juízo buscou, mais uma vez, intervir de forma a apoiar o genitor, determinando a realização de exame psiquiátrico e acompanhamento psicológico custeados pelo Município. Todavia, a resposta do [REDACTED] foi de total descaso para com as ordens judiciais e para com sua própria recuperação, conforme informado no ev. 193, que noticia sua ausência nas consultas agendadas e seu comparecimento em estado de embriaguez a uma reunião dos Alcoólicos Anônimos.

O quadro, que já era alarmante, atingiu um ponto crítico com a notícia de violência física narrada no Boletim de Ocorrência nº 1655/2025/983211, acostado no ev. 197. O registro policial descreve que o genitor, sob efeito de álcool, agrediu fisicamente o próprio filho de tenra idade. Este ato representa a quebra final de qualquer confiança que se pudesse depositar na capacidade protetiva paterna, colocando a integridade física e psíquica de [REDACTED] em risco iminente e intolerável.

A situação delineada demonstra, de forma inequívoca, a falha de todas as tentativas de manutenção da criança no convívio paterno. A conduta do genitor, marcada pela negligência crônica, pelo abuso de substâncias e, por fim, pela violência direta contra o filho, viola frontalmente os deveres inerentes ao poder familiar e impõe a intervenção estatal para a salvaguarda da criança, em observância ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Campina das Missões

Dessa forma, os pedidos formulados pelo Ministério Público mostram-se não apenas adequados, mas urgentes e indispensáveis para proteger a vida e a saúde [REDACTED]. O acolhimento institucional emerge como a única medida capaz de, neste momento, cessar a situação de risco. As demais providências, como a suspensão do contato paterno, a avaliação da rede familiar extensa e a verificação completa do estado de saúde do menor, são corolários lógicos e necessários dessa decisão.

Ante o exposto, **ACOLHO integralmente** a promoção ministerial do ev. 199 e, com fundamento no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **DETERMINO**:

1. O **acolhimento institucional imediato** do menor [REDACTED], a ser cumprido com máxima urgência. Expeça-se, para tanto, mandado de busca e acolhimento, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Conselho Tutelar e, se necessário, de força policial.

2. A **suspensão imediata e total do direito de visitas** e de qualquer forma de contato do genitor, [REDACTED] com o filho, até nova deliberação deste Juízo.

3. A realização de **estudo social e psicológico aprofundado** com a família extensa, em especial com a [REDACTED], para verificar a existência de familiares com condições e interesse em assumir a guarda da criança, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à equipe técnica competente.

4. A submissão da criança a **completa avaliação médica, odontológica e psicológica**, a ser providenciada pelo Município, a fim de aferir seu estado geral de saúde e a existência de eventuais lesões ou traumas decorrentes da situação de violência e negligência. O relatório consolidado deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o Ministério Público, a defesa do requerido e o Município de São Paulo das Missões.

Cumpra-se com **ABSOLUTA URGÊNCIA**.

Documento assinado eletronicamente por **THOMAS ALBERT MULLER, Juiz de Direito**, em 27/01/2026, às 15:29:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098998581v3** e o código CRC **7da42c35**.

5000525-96.2025.8.21.0150

10098998581.V3

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 28/01/2026 às 07:34 Horas, pelo Usuário VITOR SOUZA BORDIN, , ID GESPAM 52359 IP 192.168.10.4 MAC Address D09466E7A61F.



PREFEITURA SAO PAULO DAS MISSOES RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 27412764917c